



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROJETO DE LEI N.º 520/XIII/2.^a

CONSAGRA O REGIME ESPECIAL DE ACESSO À PENSÃO DE INVALIDEZ E VELHICE DOS TRABALHADORES DAS PEDREIRAS

Exposição de motivos

Um dos setores de atividade de maior penosidade é certamente o das pedreiras. São cerca de 10 mil trabalhadores que, no nosso país, estão sujeitos a condições de trabalho desgastantes e com pesadas consequências para a sua saúde. Acresce a este facto que muitos dos que hoje se encontram nesta atividade começaram a sua atividade em idades precoces. Aos 11 ou 12 anos de idade, era comum que se iniciasse a carreira. Assim, estamos perante uma realidade de longuíssimas carreiras contributivas, mas em que, apesar de terem frequentemente a saúde degradada, a estes trabalhadores continua a ser vedado o acesso à reforma, mesmo depois de 41, 42, 43 ou 44 anos de trabalho duro, a respirar a poeira da pedra que os pulmões já não aguentam, a trabalhar com o ruído das máquinas e do transporte, com as mãos, os braços e as costas moídos pela vibração frenética dos compressores.

Com efeito, a atividade nas designadas “minas a céu aberto” ou “em galeria” é hoje já reconhecida por instâncias nacionais e internacionais como tendo uma especial penosidade. Mesmo com a evolução tecnológica e a melhoria das obrigações em termos de saúde e segurança no trabalho, mantém-se a natureza desgastante desta profissão, a que está associado também um ambiente de trabalho com múltiplos fatores de perigosidade.

O nível de exposição à silicose é frequentemente superior ao limite legalmente estipulado, dado que o desmante, o corte, a perfuração, a fragmentação e a trituração da pedra libertam pós que estão na origem de doenças respiratórias e de uma muito maior prevalência de tuberculose. Paralelamente, a exposição ao ruído apresenta também, neste setor, valores muito elevados, dado que as trituradoras de pedra, as correias transportadoras, as detonações e os motores dos veículos pesados produzem um ruído contínuo e elevado que tem como efeito, muitas vezes, a perda de audição. Os acidentes de trabalho têm também uma incidência particular neste setor: a probabilidade de os trabalhadores das pedreiras sofrerem um acidente de trabalho mortal é duas vezes superior à dos trabalhadores da construção e treze vezes superior à dos trabalhadores das indústrias transformadoras.

Não obstante os planos que têm sido postos em marcha, relativos a medidas de prevenção de segurança, higiene e saúde no trabalho, e as campanhas de fiscalização (muitas vezes insuficientes) por parte da Autoridade para as Condições de Trabalho, a existência de níveis elevados de concentração de quartzo no ar respirado, quer nas zonas diretas de trabalho quer nas suas imediações, continuam a provocar doenças pulmonares incapacitantes e que conduzem, em muitas situações, à morte prematura destes trabalhadores.

Depois de uma luta muito importante protagonizada pelos trabalhadores das pedreiras, foi consagrado no Orçamento de Estado para 2019 a inclusão destes trabalhadores, bem como dos trabalhadores das lavarias, nas regras previstas pelo Decreto-Lei nº 195/95, de 28 de Julho, respeitante ao reconhecimento do desgaste rápido dos trabalhadores das minas, que passou a ser aplicável também às pedreiras e às lavarias.

Essa vitória muito importante dos trabalhadores das pedreiras e das lavarias ficou contudo com uma injustiça por resolver: a penalização resultante do fator de sustentabilidade, que se manteve. Assim, é para completar o reconhecimento de um regime especial de acesso à pensão de velhice e invalidez sem penalizações que o Bloco apresenta o presente projeto de lei.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei define um regime especial de acesso à pensão de invalidez e de velhice dos trabalhadores das pedreiras e dos outros regimes de desgaste rápido.

Artigo 2.º

Regime especial de acesso à pensão de invalidez e velhice sem penalização

1. Às pensões estatutárias dos trabalhadores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, não é aplicável o fator de sustentabilidade.

2. Ficam ainda salvaguardadas da aplicação do fator de sustentabilidade as pensões atribuídas ao abrigo dos outros regimes especiais de antecipação da idade de pensão de velhice por motivo da natureza especialmente penosa ou desgastante da atividade profissional exercida, nos termos reconhecidos por lei.

Artigo 3.º

Regulamentação

O Governo procede, no prazo de 30 dias, à regulamentação do artigo 2º.

Assembleia da República, 17 de janeiro de 2019.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,